



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 3.161, DE 2024.

(Apensado PL 4535/2024)

Emenda ao substitutivo do Projeto de Lei n.º 3.161 de 2024, que institui a Lei de Proteção contra Publicidade Infantil em Mídias Digitais, regulamentando e restringindo a exposição de crianças a publicidade digital, especialmente em plataformas de redes sociais e jogos online, com o objetivo de proteger os menores de práticas de marketing agressivas e invasivas.

EMENDA Nº

Dê-se nova redação ao caput do art. 6º, do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 3161, de 2024, mantendo seu parágrafo e alíneas:

Art. 6º - Os provedores de aplicação de internet devem informar sobre as práticas de publicidade envolvendo o tratamento de dados pessoais, e as medidas de segurança adotadas.

JUSTIFICAÇÃO

Da mesma forma que os demais artigos, há a pressuposição de que a prática de publicidade infantil seria lícita. Ademais, o artigo também parece ser redundante considerando o art. 5º incisos I e II do PL.

Assim, sugerimos a adequação de sua redação com ajustes para que haja transparência pelos provedores quando o tratamento de dados



* C D 2 5 3 1 1 5 9 6 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** – PL/GO

pessoais, que devem existir para a segurança dos usuários adolescentes, já que o tratamento de dados é fundamental para que os provedores possam enxergar que se tratam de adolescentes ou crianças e possam tomar as medidas que garantam a entrega de conteúdo correta para sua idade, ou tomar outras medidas de proteção e bem estar.

Dessa forma, para devida segurança jurídica da aplicabilidade da lei àqueles que devem se adequar para cumpri-la, faz-se necessária o acatamento da emenda, ajustando-se para melhorar técnica legislativa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
PL/GO

